



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004340/2008-47
Recurso nº
Resolução nº 3401.000.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Indústria de Móveis Clement Ltda
Recorrida DRJ de Florianópolis

Vistos, relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Julio Cesar Alves Ramos – Presidente

(assinado digitalmente)
Ângela Sartori – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro, Jean Cleuter Simões Mendonça e Julio Cesar Alves Ramos.

Relatório

O contribuinte supra identificado requer o ressarcimento de créditos da Contribuição da COFINS com fundamento na Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa no 404, de 12 de março de 2004, Instrução Normativa no 460, de 18 de outubro de 2004 (revogada pela Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005), relativamente ao primeiro trimestre-calendário de 2005, no valor total de R\$ 195.341,98, conforme PER/DCOMP 07680.55432.140906.1.1.09-2083.

Em 28/08/2008 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville foi notificado da concessão de medida liminar em Mandado de segurança, autos n. 2008.72.01.002954-5/SC, dando o prazo de 60 dias para que se conclua o

julgamento dos pedidos de ressarcimento protocolados pela Recorrente a mais de 360 dias (fls. 04 a 06).

Intimado (fls. 07 a 09), o contribuinte apresentou os arquivos digitais de notas *fiscais*, cópia da ficha, dados iniciais da DCTF (fls. 11 a 13), cópia do Dacon (fls. 14 a 24), demonstrativo de despacho de exportação (fls. 25 e 26), memorial de cálculo das linhas do Dacon (fls. 27 e 28), demonstrativo de despesas de armazenagem (fls. 29 a 31), demonstrativo dos encargos de depreciação (fls. 32 e 33), demonstrativo de outras operações com direito a crédito (fls. 34 a 40), demonstrativo do processo produtivo (fls. 125 e 126), cópia do Livro de Apuração do IPI (fls. 41 a 46), demonstrativo do estoque de abertura (fls. 47 a 61), cópia do contrato social da empresa (fls. 62 a 70) e cópia do documento do representante legal da empresa (fl. 71).

Reintimado (fls. 73 a 75), apresentou cópias das notas fiscais solicitadas (fls. 77 a 117) e cópias das faturas de energia elétrica (fls. 118 a 124). Em nova intimação (fls. 127 a 131), apresentou cópias de notas fiscais referentes a linha 13 do Dacon (fls. 133 a 162), demonstrativo de cálculo do estoque de abertura (fls. 163 a 165) e esclarecimentos referentes A nota fiscal 56289 (fls. 166 e 167).

Foram analisados os dados fornecidos e a documentação apresentada pelo Contribuinte, para apuração dos créditos da Contribuição para a COFINS e foi reconhecido parcialmente o direito creditório, passível de ressarcimento, no valor de **RS 151.857,97**, conforme cálculos constantes da planilha (fl. 169).

A redução no valor do crédito deferido, em relação ao pedido, ocorreu devido as seguintes glosas, conforme planilha de folha 168:

“ 1. Linha 13 do Dacon — R\$ 54.261,49 — Outros valores com Direito a Crédito. O contribuinte lançou nesta linha valores referentes As mais variadas despesas, conforme demonstrativos As folhas 34 a 40. Foram glosados os valores que não se enquadram nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (taxa administrativa de mão de obra, serviço de consultoria, serviços não destinados A produção, bens e serviços não enquadrados como insumos, etc.), conforme planilha a folha 170 e amostragem de notas fiscais As folhas 133 a 162. Obs.: Para o presente caso, consideram-se insumos: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, o que não ocorre no caso em comento;

2. Linha 19 do Dacon — R\$ 39.434,25 - Crédito Presumido Relativo ao Estoque de Abertura. O contribuinte, em seu cálculo para o Estoque de Abertura, utilizou a alíquota de 7,6%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 3% (§ 1º, art. 12 da Lei 10.833/2003), conforme demonstrativo as folhas 163 a 165. Foi glosada a diferença.”

Segue a ementa da decisão da DRJ:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o a necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo a sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUE DE ABERTURA.

A pessoa jurídica que, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento de crédito presumido sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança, cujo montante, salvo as exceções previstas em lei, será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso do PIS/Pasep, e de 3%(três por cento),no caso da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.
COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Na manifestação de inconformidade o Recorrente requer em síntese:

- Indeferido parcial relativo a custos/despesas lançados na linha 13 do DAON- Outros Valores com Direito a Crédito que, efetivamente, compõem o custo dos produtos vendidos e que, portanto, dão direito a crédito;
- Indeferimento parcial relativo ao crédito presumido relativo ao estoque de abertura lançado na linha 19 do DAON que deve ser calculado com base na nova tributação trazida A lide 7,6% ao invés de 3% quando da instituição da NÃO-CUMULATIVIDADE;

É o relatório

Voto

Conselheira Ângela Sartori, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Diante do exposto voto no sentido de reverter o julgamento em diligência para:

Processo nº 10920.004340/2008-47
Resolução n.º **3401.000.354**

S3-C4T1
Fl. 4

- informar se a mão de obra das NF de serviços de mão de obra foram utilizados efetivamente no processo produtivo.

- informar se o item consultoria do trabalho e ambiental são específicas, ou seja, voltadas para o parque fabril ou se são utilizadas de forma genérica.

O resultado da diligência deverá ser cientificado ao contribuinte para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se quanto aos seus termos se assim o desejar. Após, o presente processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Ângela Sartori